



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Vara da Comarca de Manacapuru - Cível

## Processo 0001765-19.2020.8.04.5401

**Comarca:** Manacapuru  
**Data de** 06/05/2020 **Situação:** Público  
**Classe** 65 - Ação Civil Pública  
**Assunto Principal:** 12506 - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)  
**Data Distribuição:** 06/05/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática  
**Sequencial:** 5059 **Juiz:** Scarlet Braga Barbosa Viana

### Parte(s) do Processo

**Tipo:** Promovente  
**Nome:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AMAZONAS  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 000.000.000-00  
**Filiação:** /

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado  
**Filiação:** /

#### Advogado(s) da Parte

2531NAM ADRIANE SIMÕES ASSAYAG RIBEIRO

**Tipo:** Terceiro  
**Nome:** SUSAM - Secretaria de Estado de Saúde  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 00.697.295/0001-05

#### Advogado(s) da Parte

2997AAM LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO  
PLANTONISTA DA COMARCA DE MANACAPURU.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 127, *caput*, da CF/88, e com fundamento no art. 5º, LXIX, art. 23, II, art. 196, art. 198, II e art. 230, *caput*, todos da CF/88 e na Lei nº 7.347/85, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**(com pedido de tutela provisória de urgência)**

contra:

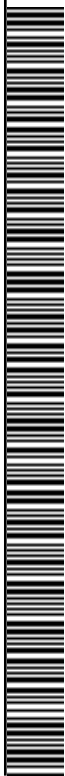
**ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 04.312.369/0001-90, com sede localizada na Av. Brasil, nº 3925, Sede do Governo, Manaus/AM, CEP 69.036-110, representada pela **Procuradoria Geral do Estado**, com endereço na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-040;

**GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, Wilson Miranda Lima, com domicílio na Av. Brasil, nº 3925, Sede do Governo, Manaus/AM, CEP 69.036-110, e

**SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE**, Simone Papaiz, com domicílio na Avenida André Araújo, n. 701, bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-000, com base nos fundamentos de fato e de direito seguintes:

1. Assinatura  
2. Nome  
3. Cargo  
4. Data  
5. Hora  
6. Local  
7. Assinatura  
8. Nome  
9. Cargo  
10. Data  
11. Hora  
12. Local

Documento assinado digitalmente - T JAM  
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63F KLW2K Q9K3Z RKJZU





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

**1. DO OBJETO DA AÇÃO.**

Objetiva-se com a presente ação impor ao Governo do Estado do Amazonas, em sede de tutela de urgência, a instalação de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) com médicos e estrutura completa no Município de Manacapuru e, no mérito, o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a tutela de urgência para condenar o Estado do Amazonas para que garanta de forma imediata e permanente a oferta de leitos de unidade de terapia intensiva no Município de Manacapuru.

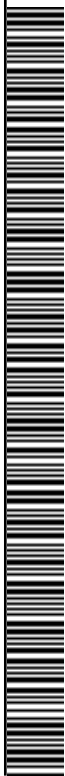
**2. DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 001.2020.02.54 E NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 021.2019.03.54.**

A 2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru, diante da pandemia mundial pelo novo coronavírus que implicou a expedição de normas pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelos governos federal, estadual e municipal, bem como em cumprimento às recomendações da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, instaurou o Procedimento Administrativo n. 001.2020.02.54, em 19/03/2020, para fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Município de Manacapuru para prevenção, contenção e combate à proliferação do COVID-19.

No entanto, tendo em vista que o Município de Manacapuru, atualmente, apresenta o maior número de casos do novo coronavírus e é um polo para atendimento de pacientes de municípios vizinhos, houve aditamento do procedimento, em 24.04.2020, com extração de documentos relativos às áreas da assistência e educação e delimitação de seu objeto para o fim específico de “acompanhar e fiscalizar a elaboração, atualização e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, bem como as políticas públicas e as demais medidas e ações necessárias ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária voltadas à prevenção, à contenção e ao combate à proliferação ao COVID-19 no Município de Manacapuru”.

Os documentos apresentados nas diligências iniciais informam que o Município de Manacapuru estabeleceu Plano de Ação prevendo ações para os respectivos eixos da saúde municipal no enfrentamento da COVID-19, criou e instituiu a Comissão do Centro de Operações e Emergência em Saúde (COES), elaborou Plano de Contingenciamento da Vigilância Epidemiológica diante da pandemia pelo SARS-Cov-2 (COVID-19), estabeleceu fluxo de atendimento nas unidades básicas de saúde e no Hospital Lázaro Reis, expediu Decretos municipais sob os números 3628, 3634, 3637, 3649, dispendo sobre a situação de emergência na saúde pública

FABRICIO  
SANTOS  
ALMEIDA  
03357057  
1637  
Assinado por  
Fabricio Santos  
Almeida  
em 06/05/2020  
17:47  
Dígito  
00000004  
14-08-2020





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

municipal e sobre medidas de prevenção, controle e contenção ao avanço do COVID-19, dentre elas o isolamento social, quarentena, suspensão de atividades não essenciais e medidas restritivas de circulação de pessoas e de funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais públicas e privadas.

Aferiu-se, porém, que, apesar de o ente municipal ter adotado, em tese, as medidas sanitárias e o fluxo de atendimento previsto pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Vigilância em Saúde – FVS, bem como ter atendido as Recomendações Conjuntas de números 002.2020 e 003.2020, expedidas pelas Promotorias de Justiça de Manacapuru, houve avanço da pandemia pelo COVID-19 e Manacapuru figura no cenário nacional dentre os municípios com maior índice de contaminados e de letalidade por habitantes<sup>1</sup>.

Tal condição persiste atualmente, conforme monitoramento COVID-19 SUSAM/FVS, atualizado até 03.05.2020. Vejamos<sup>2</sup>:

**MONITORAMENTO COVID-19**  
Fonte: CIEVS/ASTEC-SASS/FVS-AM (atualizado em 03/05/2020)

Município	Casos confirmados e óbitos, capital e interior, acumulado de 13 de março a 03 de maio de 2020				Município	Casos confirmados e óbitos por município, acumulado de 13 de março a 03 de maio de 2020				
	Casos	Casos(%)	Óbito	Óbitos(%)		Casos P <sup>3</sup>	Casos(%)	Óbito	Óbitos(%)	
Manaus	4.072	83,9%	396	71,5%	Manaus	4.072	83,9%	396	71,5%	
Interior	2.011	39,1%	152	27,7%	Manacapuru	551	8,2%	23	6,2%	
					Piririm	224	3,2%	16	2,9%	
					Itapirica	163	2,4%	10	2,9%	
					Macatuba	137	2,0%	11	2,4%	
					Coari	127	1,9%	10	2,8%	
					Itauá	126	1,9%	17	2,2%	
					Santa Antônia d	117	1,9%	1	0,4%	
					Tasatinga	110	1,7%	9	1,6%	
					Rio Preto de Eva	110	1,7%	0	0,4%	
					Caripi	107	1,6%	4	0,7%	
					Aurizetes	85	1,3%	9	1,6%	
					Presidente Figue	78	1,1%	1	0,4%	
					São Paulo de On.	77	1,1%	3	0,8%	
					Caruaru	71	1,1%	1	0,3%	
					Tefé	69	1,0%	4	0,7%	
					Benjamin Constant	41	0,6%	2	0,4%	
					Anori	37	0,6%	1	0,2%	
					Tomazins	34	0,5%	2	0,4%	
					Tapauá	28	0,4%	1	0,2%	
					Amatariá	23	0,4%	1	0,2%	
					Urucara	24	0,4%	2	0,4%	
					Novo Gama do	24	0,4%	0	0,0%	
					Boca do Acre	24	0,4%	0	0,0%	

Rede	Internados confirmados em 03/05/2020			UTI
	Internados	Leto clínico	Óbito	
Privada	224	62	62	
Pública	222	242	62	
Total geral	346	204	124	

Rede	Casos suspeitos internados em 03/05/2020			UTI
	Internados	Leto clínico	Óbito	
Privada	226	222	98	
Pública	510	628	98	
Total geral	636	647	193	

Notificação	Óbitos por COVID-19			Em investigação
	Confirmados	Descartados	Óbito	
SUS	548	33	67	

Verificou-se, também, por meio de reuniões realizadas com a participação dos Promotores de Justiça de Manacapuru, de representantes municipais da saúde e do Prefeito Betanael da Silva D'Ángelo (atas acostadas), que o Município de Manacapuru é um polo que conta com um Hospital Geral de referência para atendimento de baixa e média complexidade da região Rio Negro e Solimões, composto por 08 (oito) municípios (Manacapuru, Novo Airão, Caapiranga, Anamá, Beruri, Anori, Codajás e Coari). Contudo, pela estrutura que apresenta, não foi devidamente aparelhado como tal, pois, o espaço físico, equipamentos e recursos humanos, no passado e atualmente, são incompatíveis com a demanda e responsabilidade prevista no Plano Estadual de Saúde do Amazonas 2106/2019 - SUSAM<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.acritica.com/channels/coronavirus/news/veja-o-cotidiano-de-manacapuru-cidade-com-mais-casos-de-covid-19-por-habitante>

<sup>2</sup> <http://www.saude.am.gov.br/painel/corona/>

<sup>3</sup> [http://www.saude.am.gov.br/docs/pes/pes\\_2016-2019.pdf](http://www.saude.am.gov.br/docs/pes/pes_2016-2019.pdf)

FABRICI  
O  
SANTOS  
ALMEID  
A:03570  
571637

Assinado de  
forma digital  
por FABRICI  
O SANTOS  
ALMEIDA  
em 06/05/2020  
às 14:58:15  
-05'00"



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

Ainda segundo o Prefeito, na reunião realizada no dia 22.04.2020, (ata 005), há também insuficiência de recursos financeiros, pois o repasse de recursos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas (FTI), aproximadamente R\$ 773.000.00 (setecentos e setenta e três mil reais) foi remanejado para o combate à pandemia, bem como as verbas federais para Média e Alta Complexidade (MAC), porém, os recursos do FTI garantiram apenas o pagamento dos salários dos profissionais de saúde, sendo necessária a complementação com verbas de emendas parlamentares para custear os próximos salários e as demais medidas na área da saúde.

Constatou-se ainda outro agravante para a atual situação: a paralisação das obras para reforma e ampliação do Hospital Lázaro Reis e da Maternidade Cecília Cabral, iniciadas por meio do Termo de Convênio n. 001/2018 – SUSAM, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Manacapuru, em razão de a SUSAM ter interrompido o fornecimento dos recursos sem que tenha oficializado ao município acerca dos motivos.

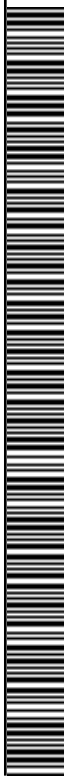
Sobre essa questão, tramita na 3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru o Procedimento Preparatório n. 021.2019.03.54, instaurado para apurar possíveis irregularidades e interrupção da execução da reforma do Hospital Lázaro Reis, no bojo do qual a Secretaria de Estado de Saúde foi oficiada para prestar informações, porém, não se manifestou.

A título de evidenciar a omissão do Governo do Amazonas quanto à realidade do município polo e inobservância aos ditames legais, acosta-se aos autos a Recomendação n. 001.2020.03.54, de 27.01.2020, remetida para a SUSAM, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências cabíveis para a continuidade e conclusão da reforma e ampliação do Hospital Lázaro Reis e da Maternidade Cecília Cabral, bem como remeter à 3ª Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes de transferência dos valores destinados e demais providências adotadas. Contudo, até a presente data, as obras continuam paralisadas e a SUSAM sequer prestou informações.

Observou-se ainda que a referida falta de estrutura na saúde municipal tornou-se mais evidente, após a pandemia pelo novo coronavírus, pois, além do aumento da demanda de atendimentos, foi necessário readaptar Unidades de Atenção Básica e o espaço físico do Hospital Lázaro Reis para se cumprir o fluxo de atendimento dos respectivos pacientes suspeitos e/ou positivados com COVID-19, circunstância que contribuiu para a desassistência dos munícipes.

Some-se a isso a insuficiência de insumos, EPIs e testes rápidos para atender ao elevado número de pacientes suspeitos de COVID-19 que buscam

FABRIO  
O  
SANTOS  
ALMEID  
A-05570  
571687





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

as unidades de referência, a ausência de leitos de UTI no Hospital Lázaro Reis e o crescente quantitativo de óbitos decorrentes, em parte, da demora ou não de autorização de transferência de pacientes graves para hospitais em Manaus.

Aferiu-se, ainda, que o Município de Manacapuru, visando minimizar a situação, instalou um Hospital de Campanha, de média complexidade, para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19, o qual, segundo informações do Prefeito Betanael da Silva e do Secretário Municipal de Saúde Rodrigo Balbi, não demandou custos elevados, pois, o município firmou contrato de comodato, por três meses, para utilizar o prédio da Clínica Ortoam, cedido pelo Dr. Luís Antônio Cisneros e ainda realizou parceria com a Direção da SAMEL que doou 03 (três) quites completos (cápsulas e aparelhos BIPAPs) para adoção do protocolo de respiração não invasiva e protocolo medicamentoso previsto pelo Ministério da Saúde, objetivando evitar que os pacientes necessitassem de UTI.

Segundo os representantes municipais, na reunião realizada dia 21.04.2020 (ata 004.2020), o Hospital de Campanha conta com 21 leitos aptos a receber pacientes, sendo 3 deles com cápsula (protocolo Samel) e que já adquiriram mais 6 cápsulas para totalizar 9 unidades de semi-intensiva. No entanto, não possuem médicos e enfermeiros intensivistas e equipamentos de UTI como o gasômetro. Informaram ainda que, após óbito de paciente que foi encaminhado ao Hospital Nilton Lins, no dia 18.04.2020, mediante autorização do Dr. Cássio, Secretário do Interior, mas, ao chegar a Manaus, não foi recebido no hospital, gerando repercussão nas mídias sociais, o Estado se mobilizou e encaminhou 3 respiradores mecânicos que já estão no Hospital de Campanha, porém, é uma medida transitória até vagar leito de UTI em Manaus, vez que o paciente grave não pode permanecer por muito tempo nesses respiradores.

Instado a prestar informações acerca da instalação de leitos, UTI móvel adequada e ventiladores mecânicos, por meio do Ofício n. 1.800/2020 – SEAASI-SUSAM, o Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior, Cássio Roberto do Espírito Santo, respondeu, em síntese, sobre a existência do Hospital de Campanha em Manacapuru com capacidade de 30 leitos, sendo 10 leitos de UCI, 9 leitos clínicos femininos, 9 leitos clínicos masculinos e 2 leitos pediátricos. Acrescentou ainda que o Governo do Estado enviou ao município 3 monitores multiparamétricos, 3 respiradores, 15 bombas de infusão e que os recursos humanos dispostos são do estado e do município, sendo que foram abertos processos para contratação de médicos e enfermeiros intensivistas. Afirmou ainda que o município adquiriu 5 cápsulas de Hood e conta com mais 2 monitores multiparamétricos e que foi disponibilizada mais uma ambulância para remoções de pacientes para as unidades de referência da capital, com capacidade para transportar pacientes em ventilação mecânica.

Apurou-se, ainda, que a referida ambulância disponibilizada pelo Governo do Estado ao município é do tipo B, da qual o município já dispõe de

FABRICO  
O  
SANTOS  
ALMEID  
A-03570  
571637

Assinado de  
Forma  
Digital por  
FABRICO  
SANTOS  
ALMEIDA  
570571637  
Data: 2020.05.06  
14:51:43  
44702



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

três do mesmo tipo, e vem sendo utilizada exclusivamente para regulação de pacientes covid-19 em estado leve, pois, aqueles que se encontram em estado grave, quando conseguem transferência para leito de UTI em Manaus, precisam aguardar a vinda da UTI móvel da Capital para transportá-los.

Sem dúvidas, é de amplo conhecimento que o surto epidemiológico causado pelo novo coronavírus (COVID-19), apesar das medidas adotadas pelos governos federal, estaduais e municipais, vem colapsando a saúde no país, porém, de acordo com estatísticas e matérias jornalísticas veiculadas, a realidade específica do Estado do Amazonas é ainda pior, pois a rede de saúde da Capital Manaus já entrou em colapso e foram instalados contêineres frigoríficos no lado de fora do Hospital Delphina Aziz para atender à crescente demanda de óbitos.

Além disso, o Estado do Amazonas segue com crescente número de casos confirmados (5.254 em 30.04.2020<sup>4</sup>), com taxa de letalidade acima da média nacional (8,15%<sup>5</sup>), apresenta indicadores de subnotificação de casos ao se verificar número de internações por síndromes respiratórias, registros em cartórios, superlotação de cemitérios com aumento de aproximadamente 161% de enterros por dia em Manaus, entre 9 e 25 de abril<sup>6</sup>, e ainda há indícios de que pessoas estão morrendo em casa porque não conseguem atendimento<sup>7</sup>.

Dentro desse cenário regional, lastimável é a situação dos municípios do interior do Estado, pois, nenhum deles dispõe de hospital com leitos de UTI e/ou estrutura adequada para atender a demanda decorrente da pandemia, circunstância que ensejou o ajuizamento de ações civis públicas e o deferimento de medidas liminares em Manaus e nos municípios polo de Parintins e Itacoatiara (processos n. 0211960-80.2020.8.04.0001, 000561-53.2020.8.04.6301 e 001014-95.2020.8.04.4701).

Quanto ao Município de Manacapuru, a situação é ainda mais alarmante, visto que, segundo dados atualizados pelo município em 05.05.2020, há **582** (quinhentos e oitenta e duas) pessoas aguardando resultado e, pelas estimativas, cerca de 50% testarão positivo para o novo coronavírus, dos quais 5% a 10% necessitarão de internação hospitalar. A gravidade da situação é ainda mais latente ao se considerar que dos **611** (seiscentos e onze) casos confirmados, **14** (quatorze) pacientes estão internados no Hospital de Campanha, **39** (trinta e nove) evoluíram a óbito e há mais **08** óbitos em investigação<sup>8</sup>. Vejamos:

<sup>4</sup> [http://www.fvs.am.gov.br/noticias\\_view/3881](http://www.fvs.am.gov.br/noticias_view/3881)

<sup>5</sup> <https://www.acritica.com/channels/coronavirus/news/amazonas-vai-a-3-928-casos-de-covid-19-com-320-mortes>

<sup>6</sup> <https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/com-aumento-de-161-de-enterros-em-manaus-4-indicios-revelam-subnot>

<sup>7</sup> <https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/no-amazonas-tem-gente-morrendo-em-casa-porque-nao-consegue-atendim>

<sup>8</sup> <https://www.facebook.com/prefeiturampu/photos/a.399820113442298/2986254474798836/?type=3&theater>



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Promotorias de Justiça de Manacapuru



Por fim, cumpre observar que esse elevado número de mortes seja explicado, em parte, pela falta de leitos de UTI no município e pela demora nas autorizações de transferências de pacientes graves para leitos em hospitais na Capital, as quais têm demorado em torno de 48 a 72 horas, após o pedido ser formalizado no sistema regulador (SISTER), segundo informado pela Procuradoria do Município de Manacapuru, por meio do Ofício n. 021/2020 e respectivos anexos.

### 3. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: NECESSIDADE DE LEITOS DE UTI NO MUNICÍPIO POLO DE MANACAPURU.

O direito à saúde decorre diretamente do direito à vida e ambos estão previstos como direitos fundamentais no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual foi alçado à condição de base do ordenamento jurídico brasileiro, impondo o reconhecimento pelo Estado da intangibilidade da vida e da saúde, de forma que não podem ser restringidos, nem mesmo por seu titular, e o Poder Público tem o dever de garantir-lhes absoluta prioridade, inclusive com a destinação privilegiada de recursos públicos. Logo, sendo um direito público subjetivo do cidadão, é dever do Estado garanti-lo de modo integral, resolutivo e gratuito.

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem ênfases no original.

Preconiza ainda o artigo 198, *caput*, incisos I, II, e §1º., que:

FABRICIO SANTOS ALMEIDA  
A.03570  
571637  
Assinado de forma digital por FABRICIO SANTOS ALMEIDA/MS 70571637  
Data: 2020.05.06 14:53:39 -03'00'







**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Visando concretizar as normas constitucionais, a legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.080/90-Lei Orgânica do SUS e Lei n.º 8.142/90) estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde, dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, definiu os parâmetros e definiu os papéis das três esferas de Governo (União, Estados e Municípios) para gestão e operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente que o legislador estabeleceu, em sede constitucional e legal, a saúde como um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade, e, efetivamente, assegurado por meio de políticas públicas destinadas a esse fim social. Ou seja: a saúde é um direito subjetivo do cidadão que não depende de reciprocidade, o Estado é obrigado a prestar-lhe, sendo-lhe defeso sonegar tal direito sob qualquer hipótese.

Nesse contexto, a Lei 8.080/90 explicita as funções e competências concorrentes e específicas de cada nível de governo. No entanto, para os fins que interessam à situação posta, observa-se que o artigo 17, mais precisamente em seus incisos III, VIII, IX, X, impõe que compete exclusivamente aos Estados **cooperar** técnica e financeiramente com os municípios, **coordenar** ações e serviços de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, a rede estadual de laboratórios de saúde pública, **executar**, em caráter suplementar, a política de insumos e equipamentos para a saúde e **gerir os sistemas públicos de alta complexidade estadual e regional**.

O Município de Manacapuru conta com uma população





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

estimada pelo IBGE de 97.377<sup>9</sup> habitantes, é um polo de referência em saúde para atendimento de cerca de 283.904<sup>10</sup> de cidadãos que integram a região denominada Rio Negro e Solimões, porém, possui somente 01 (um) Hospital Geral de referência para atenção especializada em média complexidade e, atualmente, 01 (um) de Hospital de Campanha de retaguarda para atendimento dos pacientes positivados com COVID-19, mas, em nenhum deles há sequer uma unidade de terapia intensiva (UTI).

Nessa condição de polo regional deveria dispor de patrimônio, recursos humanos e financiamento que assegurassem ações e serviços de saúde eficazes.

No entanto, os atos instrutórios já realizados apontam que, mesmo antes da atual pandemia mundial pelo COVID-19, Manacapuru não possuía a adequada estrutura para o referido atendimento, pois, segundo a Diretora do Hospital Geral Lázaro Reis, Sra. Sônia Maria de Almeida Santana, o local de trabalho é precário, com espaço físico pequeno, número de leitos é insuficiente, faltam médicos especialistas, inclusive pediatra, não dispõe de nenhum leito de UTI, possuindo apenas uma sala de reanimação com dois leitos, na qual, pela falta de respirador mecânico, quando necessário, os pacientes em estado grave ficam entubados e oxigenados via embu (ventilação manual com um tipo de balão) até que seja autorizada a remoção para a Capital (ata 006/2020 em anexo).

De igual modo, ressaltou que, apesar de o Hospital de Campanha possuir duas salas de UCI, com três leitos cada, para protocolos de respiração não invasiva (cápsulas e aparelho BIPAP) e de o Governo do Amazonas ter enviado 03 respiradores mecânicos, 15 bombas de infusão, 06 monitores multiparamétricos e 01 ambulância tipo B para remoção de pacientes COVID-19 que não estejam em estado grave, a atual estrutura não resolve a necessidade de UTI, pois, são necessários médicos e enfermeiros intensivistas e outros equipamentos que não possuem.

Ainda segundo a Diretora, o município de Manacapuru não dispõe de recursos financeiros para manter leitos de UTI, porém, para atender a atual demanda do Hospital Geral seriam necessários, no mínimo, 03 leitos de UTIs e que há espaço físico para isso. Destacou que, desde sua instalação até o dia 29.04.2020, o Hospital de Campanha já realizou 334 atendimentos, sendo que, destes, 06 foram transferidos para hospitais em Manaus e 35 pacientes ficaram internados, dos quais 08 tiveram alta e 20 foram a óbito nas dependências do hospital antes de sair a transferência para leitos de UTI em Manaus. Ressaltou que para atender a essa demanda as duas unidades de UCI do Hospital de Campanha, cada uma com 03 leitos, podem ser transformadas em leitos de UTI.

<sup>9</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/manacapuru.html>

<sup>10</sup> [http://www.saude.am.gov.br/docs/pes/pes\\_2016-2019.pdf](http://www.saude.am.gov.br/docs/pes/pes_2016-2019.pdf), fls. 180.

FABRICO  
O  
SANTOS  
ALMEIDA  
A.03570  
571637

Assinado de  
forma  
digital por  
FABRICO  
SANTOS  
ALMEIDA  
570571637  
Data:  
2020.05.06  
14:54:24  
+0100



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

Como visto, a tentativa da Gestão Municipal de minimizar a falta de leitos de UTI por meio da aquisição de capsulas e aparelhos de pressão positiva (BIPAPs) para atendimento das pessoas acometidas pelo COVID19, não resolverá a insuficiência de leitos de UTI, pois este protocolo está em fase de testes e se constitui em ventilação não invasiva, sendo certo que os pacientes acometidos de COVID-19 podem apresentar insuficiência respiratória aguda, requerendo outro tipo de ventilador mecânico, outros equipamentos e profissionais específicos para tratar esse tipo de complicação. Portanto, a medida adotada se aplica especificamente aos casos em que o paciente apresente quadro mais leve da doença.

Constata-se, portanto, que apesar de ser um polo de referência em saúde, o Município de Manacapuru não atende aos mínimos parâmetros para cobertura de UTI, mesmo se considerada apenas a população local de 97.377 habitantes.

A carência apontada tem sido agravada pela alta demanda por leitos na Capital e pela baixa resolutividade do Complexo Regulador Estadual do Amazonas quanto as solicitações de transferência de pacientes graves efetivados no Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (Sister).

A título de evidência do afirmado, lamentavelmente, diante da repercussão do caso, cumpre registrar os fatos que, em parte, concorreram para o óbito do paciente Geovane Reis Corrêa Rocha<sup>11</sup> que, por volta das 23 horas, do dia 18.04.2020, saiu de Manacapuru, em UTI móvel, com autorização do Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada ao Interior para que fosse internado no Hospital Nilton Lins, porém, não foi recebido no hospital, percorreu diversos hospitais em busca de leito e foi a óbito no Hospital Delphina Aziz no dia 19.04.2020.

A documentação acostada junto ao Ofício n. 021/2020 da Procuradoria do Município de Manacapuru e as informações registradas na Ata n. 004/2020 comprovam que havia pedido de regulação no Sister para o referido paciente desde o dia 17.04.2020, no entanto, apesar de ser grave a não autorização via sistema de forma efetiva, mais assombrosa foi a autorização de um paciente em estado grave para o Hospital Nilton Lins, visto que o mesmo ainda não estava apto para receber pacientes dessa natureza, segundo inspeção realizada pelo Ministério Público<sup>12</sup> no final da tarde do dia 18.04.2020.

Não há dúvidas de que a situação de Manacapuru implica a coordenação de esforços dos requeridos para o fim de promover a devida prestação de serviços médicos e hospitalares, em específico, a instalação completa de leitos de UTIs com equipe de especialistas (médicos, enfermeiros e fisioterapeutas

<sup>11</sup> <https://d24am.com/coronavirus-no-amazonas/denuncia-familia-de-vitima-da-covid-19-relata-negligencia-no-hospital-da-nilton-lins/>

<sup>12</sup> [https://www.mpam.mp.br/noticias-sp-1771983401/12924-covid-19-ministerio-publico-inspeciona-o-hospital-da-nilton-lins#.XqyOO\\_JKjIU](https://www.mpam.mp.br/noticias-sp-1771983401/12924-covid-19-ministerio-publico-inspeciona-o-hospital-da-nilton-lins#.XqyOO_JKjIU)





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

intensivistas).

No que tange à regulação para a criação de leitos de UTIs, estas são subdivididas em três grupos etários (neonatal, pediátrica e adulto<sup>13</sup>) e o quantitativo de leitos é regulamentado por Portarias do Ministério da Saúde e orientado por estudos científicos a respeito do tema.

A relação entre o número de leitos e o contingente populacional é a base utilizada para o cálculo acerca do número de leitos hospitalares necessários, nos termos da Portaria nº 1101/2002:

- a) Leitos Hospitalares Totais = **2,5 a 3 leitos para cada 1.000 habitantes;**  
b) Leitos de UTI = calcula-se, em média, a necessidade de **4% a 10% do total de Leitos Hospitalares.**

Segundo essa metodologia e o cálculo utilizado pelo próprio Ministério da Saúde, o polo de Manacapuru, considerando a população estimada de 97.377 habitantes deveria disponibilizar, **no mínimo, 243 (duzentos e quarenta e três) leitos hospitalares e 10 (dez) leitos de UTI**, considerando o percentual mínimo de 4% do total de leitos hospitalares. Embora não se refira diretamente ao grupo etário, a referência a habitantes permite justificar que o cálculo é elaborado somente para o grupo adulto.

Para leitos de UTI Neonatal, o artigo 7º., da Portaria n.930/2012, do Ministério da Saúde, disciplina a necessidade de 2 leitos de UTI para cada mil nascidos vivos. Dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) informam que, em 2018, o número de nascidos vivos em Manacapuru foi de 2.056<sup>14</sup>, gerando a necessidade **04 leitos.**

Resumindo, o ideal seria que o Município de Manacapuru possufsse, ao menos, 10 leitos de UTI adulta e 04 leitos de UTI neonatal, isso sem contar leitos de UTI pediátrica e os leitos necessários para combater, efetivamente, a pandemia do COVID-19, visto que, independente do critério técnico apontado acima, tem-se um dado específico ao COVID-19: estima-se que entre 5 e 15% dos infectados apresentam sintomas graves e necessitam de leito de UTI<sup>15</sup>. Além disso, estes pacientes permanecem internados entre 14 (quatorze) a 21 (vinte e um) dias. Logo, o número de leitos de UTI aqui especificado busca fazer frente, minimamente, ao coronavírus na cidade de Manacapuru.

Ressalta-se que, além da necessidade humana dos leitos de

<sup>13</sup> Portaria Ministério da Saúde n. 3432/1998.

<sup>14</sup> <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabegi.exe?sinasc/cnv/nvam.dcf>

<sup>15</sup> "A matemática das UTIs: 3 desafios para evitar que falte cuidado intensivo durante a pandemia no Brasil." Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52137553>. Acesso em 01.05.2020

FABRICO  
O  
SANTOS  
ALMEID  
A.03570  
571637

Assinado de  
forma  
digital por  
FABRICO  
SANTOS  
ALMEIDA  
LN5371637  
Data: 2020.05.08  
14:33:07  
+03'00'





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

UTI, existe a obrigação da existência dos mencionados leitos, pois a Resolução -RDC 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)<sup>16</sup>, prevê que hospitais secundários com capacidade para 100 leitos ou mais tem a obrigação de oferecer leitos de UTI na proporção exigida pela Portaria 1101/2002-MS. Vejamos:

Ou seja: se Manacapuru deve contar, no mínimo com 245 leitos comuns, existe a evidente a obrigação de criar com urgência as unidades de terapia intensiva (UTI), principalmente se considerado o momento de calamidade na saúde pública enfrentado.

No entanto, de acordo com as informações prestadas pela Diretora do Hospital Lázaro Reis, o número de leitos comuns também está muito aquém do previsto pelo Ministério da Saúde. Mas, a fim de evitar tumulto processual e dada a urgência imposta pela situação atual, a questão da implementação do Município de Manacapuru como polo efetivo será tratada oportunamente em ação própria, restringindo-se a presente medida para pleitear pelos menos 10 leitos de UTI, sendo 02 destinados à UTI infantil.

Quanto ao local de instalação dos leitos pleiteados, trata-se de uma decisão de cunho administrativo e que depende da apreciação de outras variáveis, especialmente diante da pandemia enfrentada e da instalação de Hospital de Campanha que já conta com espaço físico de duas UCIs, nas quais já estão sendo utilizados os 03 respiradores mecânicos enviados pelo Governo do Estado. Portanto, a definição do local de instalação dos leitos de UTI compete à Gestão Municipal.

Registre-se, ainda, sob outro viés, que apesar de o pleito formulado demandar elevado custo por se tratar de atendimento de alta complexidade, eventual argumento de falta de recursos financeiros não se sustenta se tomado em conta que, na Lei Orçamentária (LOA) para 2020, o Governo do Amazonas aumentou em 75% a previsão de gastos com publicidade e divulgação de seu governo<sup>17</sup> e que os contratos já firmados para esse fim já somam cerca de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões).

Por fim, sem aprofundar nesse mérito, mas, diante de tal disponibilidade financeira, conclui-se que o Governo do Estado do Amazonas dispõe de recursos, porém, em plena crise na saúde pública, efetua gastos sem tanta preponderância para a coletividade quando deveria priorizar o redimensionamento do Plano Estadual de Contingência ante o crescente e alarmante aumento do número de

<sup>16</sup> <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao/item/rdc-50-de-21-de-fevereiro-de-2002>

<sup>17</sup> <https://18horas.com.br/amazonas/cm-mcio-a-pandemia-gestao-de-wilson-lima-empenha-r-48-milhoes-para-divulgar-sua-gestao/>

FABRICO  
O  
SANTOS  
ALMEID  
A.03570  
571637

Assinado em  
Nome Digital  
Número do  
CPF  
Data  
Hora  
Módulo de  
Assinatura



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

casos de COVID-19 e óbitos no estado.

#### 4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E LEGITIMIDADE DAS PARTES.

De fato, a questão posta é evidente dada a situação de grave risco, pela própria natureza do direito deduzido que exige um provimento jurisdicional que assegure que os entes e agentes políticos requeridos cumpram com a obrigação de fazer, consubstanciada na adoção de providências para abrir 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI), sendo 02 (dois) UTIs infantil, no município de Manacapuru, objetivando evitar a morte dos pacientes que se encontrem em situação de risco, carecendo de atendimento passível de ser ministrado somente em UTIs.

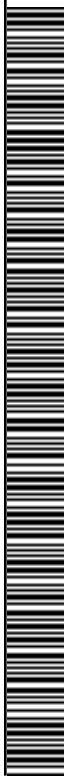
A plausibilidade do direito e a gravidade dos fatos expostos são suficientes para justificar a concessão da tutela pretendida, tendo em vista que o dever que é dirigido ao Estado de assegurar a todos, com eficiência, a proteção à vida e à saúde, o que, indubitavelmente, está a incorrer em relação aos pacientes que se encontram em situação de risco iminente de vida no município, aguardando a vez de serem transferidos para algum leito de UTI na Capital que, como noticiado, já se encontra com sistema de saúde colapsado, assistindo aos profissionais médicos discutir sobre quem vai ter a chance de sobreviver.

Ademais, o perigo na demora é notório e reside no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigos 11 e 12, da Lei 7.347/85) em decorrência da demora por parte dos entes e agentes políticos na adoção de providências efetivas tendentes a evitar que os riscos à vida e à saúde dos pacientes que necessitem de UTI para garantir sua sobrevivência tenham tal direito negado, por qualquer razão que seja.

Soma-se a isto, o fato de que as Unidades de Saúde de Alta Complexidade do Plano de Contingenciamento Estadual, em Manaus, estão saturadas, resultando na dificuldade de regulação de pacientes em estado grave que estejam em Manacapuru, fato que, possivelmente, contribui para o elevado e crescente número de óbitos no município, conforme se verifica das constantes atualizações de casos na página da Prefeitura Municipal<sup>18</sup>.

Por tudo isso, nos termos dos artigos 300 a 303 ss do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada deve ser concedida *inaudita altera pars* para determinar aos requeridos a obrigação de fazer especificada nos pedidos, porquanto não incide nenhuma vedação elencada no artigo 1º. da Lei 9.494/97.

<sup>18</sup> [https://www.facebook.com/search/top/?q=prefeitura%20de%20manacapuru&epa=SEARCH\\_BOX](https://www.facebook.com/search/top/?q=prefeitura%20de%20manacapuru&epa=SEARCH_BOX)





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

Quanto às partes que integram a presente ação, cumpre registrar que o direito tutelado, por sua própria natureza jurídica de direito fundamental difuso, legitima a atuação ativa do Ministério Público nos termos previstos no art. 129, III da Constituição da República, no art. 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/93, no art. 34, VI, "a", da Lei Complementar nº 106/03 e no art. 81, parágrafo único, I, II e III, c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Quanto à responsabilidade dos requeridos é de se destacar que não se pretende a confusão do ente público, dotado de personalidade jurídica, com o agente público, órgão daquele, mas, tão-somente, obter meios processuais mais eficazes na garantia do cumprimento das medidas judiciais.

A imputação de medidas de constrição (multa, restrição de direitos etc.) ao ente público, além de ineficaz, vez que o cumprimento se sujeitará às regras de execução contra a Fazenda Pública, impõe, indiretamente, à própria sociedade, gastos advindos da recalcitrância do agente público a quem foi direcionada a ordem judicial.

Ademais, não há vedação expressa à imputação da medida constrictiva diretamente ao agente público, ao contrário, tanto o Novo Código de Processo Civil (artigos 139, *caput* e inciso IV e 536, *caput* e § 1º), quanto a Lei n.º 7.347/85 (artigo 11), possibilitam ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Para garantir a efetividade da medida, tal como preconiza o art. 139, *caput* e inciso IV do NCPC, caso não surta efeito a aplicação de astreintes à Fazenda Pública, é o caso de direcioná-la ao agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, o que também pode acarretar consequências penais e administrativas (Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.019724-7/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 13.03.2007, unânime, DE 28.03.2007).

Na esteira desse entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.562 - RN 2008/0278884-5<sup>19</sup>).

<sup>19</sup> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 1111562 / RN RECURSO ESPECIAL 2008/0278884-5 DJe 18/09/2009.

FABRICO  
O  
SANTOS  
ALMEID  
A:03570  
571637  
Assinado de  
forma digital  
por  
FABRICO  
SANTOS  
ALMEIDA  
570571637  
Data: 2020.05.06  
14:56:55  
-04'00"



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

A única ressalva feita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para que seja possível a responsabilização pessoal do agente público pelo pagamento das *astreintes*, é que ele figure como parte na ação, sob pena de infringência ao princípio da ampla defesa.

Desse modo, para garantir a efetividade da medida, caso não surta efeito a aplicação de *astreintes* à Fazenda Pública, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer, subsidiariamente, seja a medida coercitiva direcionada aos agentes que detêm responsabilidade direta para o cumprimento da ordem judicial, no caso, o Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, e a Secretária Estadual de Saúde do Amazonas, Simone Papaiz.

## 5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, o Ministério Público requer à Vossa Excelência que:

a) em **TUTELA DE URGÊNCIA**, seja deferida a medida liminar *inaudita altera pars* determinando ao ESTADO DO AMAZONAS:

a.1) que providencie a instalação de, pelo menos, 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva no Município de Manacapuru, sendo 02 leitos de UTIs infantis, inclusive com treinamento e contratação de pessoal;

a.2) que adote todos os meios necessários para a implementação, no Município de Manacapuru, das medidas acima indicadas, considerando a exigência diante da situação de extremo risco e urgência, assumindo o ônus operacional, logístico e financeiro da implementação;

a.3) **que inicie, no prazo máximo de 5 dias**, as ações tendentes à instalação e ao funcionamento de, pelo menos, 50% da quantidade necessária dos novos leitos: 4 leitos de UTI Adulto e 1 infantil, **devendo entregar as mesmas EM TOTAL FUNCIONAMENTO no prazo máximo de 15 dias**, devendo o restante dos leitos serem instalados no prazo máximo de 30 dias;

a.4) a intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado do Amazonas para o cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 186 do CPC, advertindo-o de que eventual descumprimento pode caracterizar ato atentatório contra a dignidade da justiça (artigo 77, do CPC);

a.5) a cominação de multa diária para o caso descumprimento de quaisquer dos comandos da decisão, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, em relação a cada um dos prazos acima

FABRICIO  
O  
SANTOS  
ALMEID  
A-03570  
571637

Assinado de  
forma  
digital por  
FABRICIO  
SANTOS  
ALMEIDA  
570571637  
Data:  
2020.05.06  
15:00:43  
-0400





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

especificados;

a.6) caso não seja acatado pelo ESTADO DO AMAZONAS o cumprimento das obrigações descritas nos itens anteriores, no prazo indicado por este Incrito Juízo, requer ainda:

a.6.1) subsidiariamente, caso referida ordem judicial injustificadamente não seja cumprida no prazo indicado acima, ainda que tenha havido a incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao ente federado réu, requer seja direcionada a aplicação da multa diária (astreintes), solidária e pessoalmente, ao Governador e à Secretária de Estado da Saúde, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, até o limite de 60 dias;

b) o Ministério Público não tem interesse na composição consensual, tendo em vista a urgência das medidas a serem tomadas por razões sanitárias, nos termos do art. 319, VII e art. 334, § 4º I, ambos do CPC;

c) a notificação do Município de Manacapuru, com fundamento no art. 5º., § 2º, da Lei 7.347/1985, para:

c.1) integrar a lide, caso queira;

c.2) apresentar relatório completo dos recursos repassados para saúde pela União e pelo Estado do Amazonas para fins de contingência da pandemia pelo novo coronavírus no período de março a abril de 2020;

c.3) apresentar todos os espelhos dos pedidos de regulações de pacientes graves no Sísiter no período de março a abril de 2020;

d) a citação dos demandados para que contestem a presente ação no prazo legal, caso queiram;

f) no **MÉRITO**, o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a tutela de urgência requerida liminarmente, para condenar o Estado do Amazonas para que garanta de forma imediata e permanente a oferta de leitos de unidade de terapia intensiva no Município de Manacapuru;

g) a dispensa das partes do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

Protesta provar por todos os meios legítimos, incluindo a juntada de documentos, o depoimento de testemunhas, a inspeção judicial e perícias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para efeitos de alçada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 001.2020.02.54

16 de 17

FABRICIO  
O  
SANTOS  
ALMEIDA  
A:03570  
571637

Assinado de  
forma  
digital por  
FABRICIO  
SANTOS  
ALMEIDA:03  
570571637  
Data:  
2020.05.06  
13:01:06  
-04'00

Documento assinado digitalmente - T JAM  
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTK GHEQJ VELLER 4YKHY





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Promotorias de Justiça de Manacapuru**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manacapuru, 06 de maio de 2020.

**JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETTO**  
*Promotor de Justiça*

**SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO**  
*Promotora de Justiça*

FABRÍCIO SANTOS  
ALMEIDA:03570571637

Assinado de forma digital por FABRÍCIO  
SANTOS ALMEIDA:03570571637  
Dados: 2020.05.06 15:01:36 -04'00'

**FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA**  
*Promotor de Justiça*

**Documentos anexos:**

1. PA 001.2020.02.54;
2. Portaria e Recomendação do PP 021.2019.03.54.

